

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº **2009.001.42618**

Apelante (1): **Transportes Santa Maria Ltda**

Apelante (2): **Maria da Conceição Silva Soares** (recurso adesivo)

Apelados: **os mesmos**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental, o relatório lançado na sentença de fls. 158-160.

Trata-se de ação indenizatória, sob o rito sumário, proposta por **Maria da Conceição Silva Soares** em face de **Transportes Santa Maria**, em que postula indenização por danos material e moral, em razão de acidente ocorrido no interior do coletivo da ré. Afirmou a autora que, no dia 06/08/1997, quando viajava no ônibus da empresa ré, o motorista, que trafegava em alta velocidade, realizou freada brusca, fazendo com que a autora sofresse queda no interior do veículo, chocando-se com o piso do ônibus, sofrendo lesões. Sustentou que foi conduzida ao Hospital Estadual Getulio Vargas, apresentando traumatismo craniano. Requereu a condenação da ré ao pagamento de pensões vencidas e vincendas, constituição de capital garantidor e dano moral em quantia não inferior a 100 salários mínimos, verba para despesas médicas. Por fim, pugnou pelo pagamento de dano moral em valor a ser arbitrado e verba por dano estético.

A sentença de fls. 158-160 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento à autora, a título de indenização por dano



material, da quantia de R\$ 207,50 e indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, quantias monetariamente corrigidas desde o ajuizamento da ação a data do efetivo pagamento, acrescida de juros legais de 1% ao mês, contados a partir da citação. Estabeleceu custas e honorários compensados, nos termos do art. 21 do CPC, tendo em vista a sucumbência recíproca, observando-se os artigos 11 e 12 em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

Apelou a ré a fls. 163-175, pugnando pela redução do dano moral para R\$ 3.500,00, fixando-o de acordo com o princípio da razoabilidade e fixar o termo inicial da correção monetária de acordo com a Súmula 97 do TJRJ e 362 do STJ.

Recorreu adesivamente a autora a fls. 179-181, requerendo a reforma da sentença para afastar a sucumbência recíproca.

Contra-razões da autora a fls. 182-187, pugnando pelo desprovimento do recurso da ré.

Contra-razões ao recurso adesivo a fls. 190-192, postulando que seja negado provimento ao recurso da autora.

É o relatório. Peço dia.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2009.

Des. Elton M. C. Leme

Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº **2009.001.42618**

Apelante (1): **Transportes Santa Maria Ltda**

Apelante (2): **Maria da Conceição Silva Soares** (recurso adesivo)

Apelados: **os mesmos**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO. QUEDA DE PASSAGEIRA NO INTERIOR DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE. NEXO DE CAUSALIDADE. LESÕES LEVES INDICADAS NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA. DANOS MATERIAIS E ESTÉTICOS INEXISTENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INDIVIDUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

1. A responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva, fundada na teoria do risco. 2. Estando demonstrados o evento danoso e o nexo de causalidade, diante da condição de passageiro do autor e das lesões leves na face sofridas em virtude de queda no interior de ônibus, há responsabilidade civil, com o dever de indenizar. 3. Não sendo comprovada a atividade laborativa da vítima, não se configura o alegado dano material, impondo-se a reforma da sentença nesse aspecto. 4. Despesas médicas e com



tratamento não demonstradas, não caracterizando o alegado dano material. 5. Laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de sequelas, inclusive estéticas, a rechaçar a pretensão de percepção de pensão mensal. 6. Dano moral configurado, decorrente das lesões de natureza leve apuradas pericialmente e excessivamente dimensionado à luz dos critérios aplicáveis à espécie, a ensejar pequena redução. 7. Sucumbência recíproca indubitosa, uma vez que a autora decaiu em parte considerável do pedido (art. 21 do CPC). 8. Provimento parcial do primeiro recurso e desprovimento do segundo recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **2009.001.42618**, originários da 2ª Vara Cível Regional da Leopoldina - Comarca da Capital, julgada na sessão de 02/09/2009, figurando como apelantes (1) **Transportes Santa Maria Ltda** e (2) **Maria da Conceição Silva Soares** (recurso adesivo), e apelados **os mesmos**.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao primeiro recurso e negar provimento ao segundo recurso**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.



VOTO

Trata-se de ação de responsabilidade civil, em que se postula indenização por danos moral, material e estético em decorrência da queda sofrida por passageira no interior do coletivo da ré.

Não há qualquer fator que exclua a responsabilidade da ré-transportadora pelo acidente vivenciado pela parte autora. Observe-se que a responsabilidade do transportador de passageiros é objetiva, fundada na teoria do risco, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ademais, sua característica típica de obrigação de resultado, regida pela cláusula de incolumidade, impõe ao transportador a condução e entrega do passageiro até o local de destino intacto, como destaca a doutrina: *“a não obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por culpa exclusiva da vítima, força maior ou ainda por fato exclusivo de terceiro.”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, V. III. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, pag. 461).

O Código Civil de 2002, em seu art. 735, refletindo os termos da Súmula 187 do Supremo Tribunal Federal, reforçou a responsabilidade do transportador de pessoas, determinando sua obrigação de indenizar, ainda quando se está diante de fato de terceiro. Dessa forma, para elidir sua responsabilidade pelo evento danoso caberia à ré provar fato



exclusivo da vítima ou força maior, o que não logrou à luz do que dispõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Descreve o perito que a autora sofreu traumatismo na face com blefarohematoma no olho esquerdo, submetida a exame radiológico e medicada com analgésicos, antiinflamatórios, num período total de 15 dias.

Salienta-se que o perito conclui no laudo de fls. 136-141 que não restou à autora nenhuma sequela de natureza física e/ou estética.

Afirma ainda o perito que houve um período de 15 dias de incapacidade total temporária. No entanto, o próprio laudo pericial menciona que a autora afirmou que não exercia atividade laborativa à época do acidente, impondo-se a reforma da sentença nesse aspecto. Relata ainda o perito a não demonstração das despesas médicas e com medicação, destacando ter sido a autora atendida em hospital estadual afastando, assim, a pretendida indenização material.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes acórdãos deste E. Tribunal de Justiça:

“Procedimento sumário. Ação indenizatória a título de danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Contrato de transporte. Queda sofrida por passageira no interior do coletivo da empresa transportadora ré. Responsabilidade civil objetiva, de natureza contratual. Cláusula de incolumidade. Em razão do contrato de transporte, tem o



transportador a obrigação de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto. Excludente de responsabilidade não configurada. Pretendida indenização a título de dano material. Descabimento. Passageira que não exerce atividade laborativa. Quantum arbitrado a título de dano moral que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pedido de devolução do valor referente à tarifa paga pelo transporte. Acolhimento. Interrupção do serviço de transporte prestado em decorrência do acidente. Juros moratórios. Em se tratando de relação contratual, os juros incidem a partir da citação. Parcial provimento do recurso da concessionária para excluir da condenação a verba indenizatória a título de dano material, no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais), e parcial recurso da autora para condenar a ré a restituir-lhe a quantia de R\$ 1,30 (um real e trinta centavos), equivalente à tarifa paga pelo transporte, determinando a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.” (2006.001.06817 - APELAÇÃO - DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 18/07/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS RITO SUMÁRIO. QUEDA DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL E OBJETIVA ENTRE A AUTORA E A RÉ, DECORRENTE DE CONTRATO DE TRANSPORTE



CELEBRADO ENTRE AS PARTES, DESCUMPRINDO A TRANSPORTADORA SEU DEVER DE TRANSPORTAR INCÓLUME O PASSAGEIRO AO SEU DESTINO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OS DANOS MATERIAIS E OS LUCROS CESSANTES DEVEM SER AFASTADOS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO PELA AUTORA DE ATIVIDADE LABORATIVA CERTA E DEFINIDA, INCLUSIVE, QUANTO AOS VALORES, E GASTOS COM MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. DANOS ESTÉTICOS NÃO RECONHECIDOS. CONVENCIMENTO DO JUÍZO. DANOS MORAIS. VERBA FIXADA DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEDUÇÃO DO VALOR REFERENTE AO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO APELO.” (2006.001.08814 - APELAÇÃO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 18/04/2006 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

No que tange aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste à autora, haja vista que esta decaiu em parte significativa do seu pedido, especialmente, no que se refere às pensões mensais vencidas e vincendas e constituição de capital garantidor, bem como despesas médicas



e com tratamento e danos estéticos, vez que não foram comprovados, incidindo o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

Quanto ao arbitramento do *quantum* a título de danos morais, matéria impugnada por ambas as partes, assiste razão em parte à transportadora ré, merecendo a sentença pequeno reparo nesse aspecto.

Com efeito, o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Assim, considerando o evento, a dor suportada pela autora em razão da lesão física sofrida de natureza leve e as circunstâncias do acidente, além da condição social da parte autora e a capacidade econômica de ambas as partes, considero razoável a redução do dano moral para o valor de R\$ 6.000,00.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **dar parcial provimento ao primeiro recurso** para reduzir o dano moral para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e afastar a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 207,50 a título de dano material, **negando provimento ao segundo recurso**, mantendo-se, no mais, a douta sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2009.



Des. Elton M. C. Leme

Relator

